



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724940/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.787 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS NA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.724940/2010-35, em face do acórdão nº 02-40.042, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 27 de agosto de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999 por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, todos os custos relativos a obras de construção civil de sua responsabilidade, no período de 01/2007 a 12/2008.

Foram verificadas na ação fiscal, as obras de construção civil matrículas CEI 41.390.03200/75 (Centro de Exposições), 41.390.03198/71 (Centro Esportivo) e 41.390.03199/73 (Grande Teatro), de responsabilidade do autuado.

Segundo a fiscalização, os custos incorridos na execução das obras citadas acima, foram contabilizados em contas únicas, o que impossibilita a identificação dos fatos geradores de contribuição previdenciária. A partir do histórico dos lançamentos contábeis não se pode identificar os custos por títulos (material, mão-de-obra, INSS, FGTS, serviços prestados por PF/PJ, etc).

Constatou-se que os custos da obra do Centro de Exposições, no período de 02/2007 a 12/2008, totalizaram R\$ 18.061.815,56 (total de custo da obra) e foram contabilizados na conta 155027- Centro de Eventos. Os custos da obra do Centro Esportivo, no período de 03/2007 a 06/2008 totalizaram R\$ 4.577.835,94 (total de custo da obra) e foram contabilizados na conta 155026 – Centro Esportivo. Os custos da obra do Grande Teatro, no período de 03/2007 a 12/2008, totalizaram R\$ 23.387.317,13 (total de custo da obra) e foram contabilizados na conta 155024 – Grande Teatro.

Acrescenta que não existe subconta específica das obras, relativa a retenção de 11% incidente sobre os valores brutos das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 02, de 20/10/2010, a empresa apresentou cópia impressa e CD com o relatório razão analítico de 01/2007 a 12/2008. A contabilização de retenções de 11% foi efetuada na conta genérica 215030 – outros impostos.

Nessa conta constam lançamentos relativos a diversos tributos, tais como, IRRF, PIS, COFINS, CSLL, ISS, INSS. Ficou prejudicada a auditoria fiscal das retenções de 11% com base na escrituração contábil.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade na forma dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991, 283, inciso II, alínea "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$ 14.317,78.

O contribuinte teve ciência da autuação em 19/11/2010, fl. 2, e apresentou impugnação em 20/12/2010, fls. 115 a 124, com as seguintes alegações:

RAZÕES DE FATO

Efetuiu a contabilização dos fatos geradores das contribuições de cada uma das obras de forma individual, por obra realizada em seu estabelecimento.

Ao mesmo tempo em que a fiscalização desconsiderou a contabilização individual por obra efetuada, com fundamento nessa mesma contabilidade, lavrou o auto de infração 37.308.710-1 (doc. 05), sob o argumento de que relativamente às notas fiscais emitidas pelas empresas Ferreira Filho Construções Ltda e HF Projetos e Instalações Elétricas Ltda, não houve a retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/1991. Se não houvesse como identificar os fatos geradores, como, então, autuar pelo não recolhimento da retenção de 11%, indicando inclusive as notas fiscais que foram objeto da suposta irregularidade?

A obrigatoriedade de contabilização em títulos próprios tem como objetivo identificar os custos com materiais, mão-de-obra, INSS e FGTS de determinada obra de construção civil, objetivo que foi alcançado pelo impugnante.

RAZÕES DE DIREITO

SUFICIÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO APRESENTADA E DO SEU CARÁTER ACESSÓRIO.

Embora a obrigação acessória prevista no artigo 32, II, da Lei 8212/1991 não tenha sido cumprida em sua totalidade, foi suficiente para que a Administração Pública identificasse todas as notas fiscais relativas aos serviços tomados pelo impugnante, o que em observância aos princípios da boa-fé do administrado e da razoabilidade dos atos administrativos impede a aplicação da multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991.

Ao lançar os custos relativos a construção do Centro de Exposições, do Centro Esportivo e do Teatro Positivo, agindo de boa-fé, lançou todas as notas fiscais recebidas com indicação das retenções previdenciárias efetuadas, e se isso foi suficiente para a lavratura do auto de infração 37.308.710-1, não há que se falar em aplicação de multa, frente aos princípios da boa-fé e razoabilidade.

Como demonstrou no auto de infração 37.308.710-1, não há contribuição a ser retida pelo impugnante.

Não merece subsistir o presente auto de infração.

Requer:

O recebimento e o processamento da presente impugnação para reconhecer a regularidade da contabilização das obras do Centro de Exposições, Centro Esportivo e Teatro Positivo, anulando o auto de infração.

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários arrolados no auto de infração, em observância ao disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Este processo está sendo analisado pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE/MG, por determinação da Portaria Sutri nº 3.237, de 12/8/2011, do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme despacho de fl. 831 do processo 10980.724935/2010-22 a que este está apensado.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 311/325, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 34).

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 109 a 112, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fato gerador de contribuição previdenciária, o que constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

A multa foi aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 14.317,78, com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, 283, inciso II, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Apurou a fiscalização que o contribuinte não registrou em títulos próprios de sua contabilidade os custos despendidos com material, mão-de-obra, INSS, FGTS, serviços prestados por pessoa física ou jurídica nas obras de construção civil de sua responsabilidade (Centro de Exposições, Centro Esportivo e Grande Teatro). Também não foi contabilizado em subconta específica, a retenção de 11% sobre os valores brutos das notas fiscais emitidas pelas empresas que lhe prestaram serviços com cessão de mão-de-obra

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a empresa é obrigada a lançar, mensalmente, em título próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos

geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Sustenta a contribuinte que agiu de boa fé e em observância ao princípio da razoabilidade não deve o auto de infração prevalecer, o que não merece guarida.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como não poderia a Auditoria Fiscal, em constatando uma infração a legislação tributária, deixar de lavrar o competente auto de infração, conforme artigo 142, parágrafo único, do mesmo Código, c/c o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator